SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001260-22.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**

Requerente: INEZ FERREIRA DOS SANTOS
Requerido: PARANÁ BANCO S/A e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

INEZ FERREIRA DOS SANTOS move ação contra PARANÁ BANCO S/A e outros alegando ter celebrado com as rés, mediante coação, os respectivos contratos de empréstimos cujas parcelas são descontadas de seu benefício previdenciário, e pedindo a declaração da abusividade das cobranças.

Contestações apresentadas alegando a existência e validade dos contratos.

Réplica oferecida.

Foi designada audiência de instrução (fls. 334/338) e apresentadas alegações finais das partes.

É o relatório. Decido.

Proceda a serventia a correção do polo passivo, em substituição ao BANCO VOTORANTIM S/A, incluindo a empresa BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A preliminar de inépcia arguida pelo requerido não merece acolhida. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A merece acolhida, porque da narrativa inicial não consta qualquer fato imputado a ele, de modo que não existe relação jurídica material entre a ré e o autor. Além disso, a ré juntou aos autos cópia de sua tela de dados que reforçam a ausência de relação (fls. 248/250). Ademais, a autora, em réplica, nada impugnou.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade da instituição ré Banco Itaú S/A, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nesse ponto.

No mais, o pedido é improcedente.

No mérito, volta-se a autora contra empréstimos descontados de seu benefício

previdenciário sem contratação. Contudo, não junta documentos, bem como extrato detalhado do INSS que indique a instituição responsável pelos descontos, a fim de demonstrar com segurança a legitimidade passiva, apesar de diversas vezes ser intimada para tanto (fls. 14 e 288).

As rés, por sua vez, comprovaram a contratação dos empréstimos para pagamento mediante consignação em folha, confiram-se fls. 66 e 239. Demonstraram, inclusive, que foi efetivamente a autora quem assinou os contratos.

A dívida aí constituída passou a ser descontada, dentro do limite consignável, de seu benefício previdenciário.

Instada a manifestar-se em réplica, a autora olvidou todos esses elementos probatórios. A ausência de impugnação satisfatória apenas reforça o valor probante desses elementos.

Nesse cenário, sobre as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo realizados, a autora nada declarou, não se desincumbindo de seu ônus de demonstrar que a assinatura não era sua.

A autora alegou, genérica e abstratamente, que contratou os empréstimos mediante coação. No entanto, durante a instrução em audiência nada ficou comprovado nesse sentido.

Por isso, não há outra solução senão reconhecer que os descontos são devidos e os empréstimos foram contratados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a autora em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em R\$ 800,00, observada a AJG. Por outro lado, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** em face Banco Itaú S/A, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva. De acordo com as regras de atribuição de sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que, com base no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA